



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13816.000663/97-23
Recurso nº	136.559 Voluntário
Matéria	IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.901
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (EX-KENTINHA EMBALAGENS LTDA.)
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1998

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos que tratam de pedido de restituição de crédito tributário relativo ao IPI, decorrente de erro na classificação fiscal, quando referida classificação não é matéria controversa.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires OAB / DF n.º 8.987.

Relatório

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, fls. 684/686:

“Trata o presente processo de pedido de restituição, no montante de R\$ 830.467,01, em razão de valores recolhidos a maior a título de IPI, no período de novembro de 1992 a maio de 1997, cuja constatação se deu em função da Decisão DISIT-8ª RF nº 83, de 1997, referente à consulta sobre classificação fiscal de mercadorias formulada no âmbito do processo nº 13816.000024/97-02.

2. *A solicitação se formalizou mediante o requerimento de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/597.*

3. *Antes, porém, de qualquer posicionamento da repartição da Receita Federal acerca dessa solicitação, a interessada formulou consulta à Superintendência da 8ª Região Fiscal da Receita Federal, mediante o processo nº 13819.000184/98-86, na qual indagava se estava correto o procedimento por ela adotado de creditar-se e de compensar o montante do IPI indevidamente pago, atualizado monetariamente, com valores devidos do próprio IPI, de COFINS e PIS. Tal consulta, por meio do Despacho 10804/DT nº 36/2000, foi declarada ineficaz, com base nos incisos I e VII da IN SRF nº 2/1997 (fls. 599/605).*

4. *Em razão da referida consulta, a interessada apresentou o “Pedido de Desistência de Requerimento de Restituição c/c Pedido de Compensação de Tributos”, às fls. 606/608, no qual pleiteia a autorização/homologação das compensações do crédito do IPI indevidamente pago com parcelas vincendas do próprio IPI e das contribuições ao PIS e COFINS.*

5. *A DRF em São Bernardo do Campo, mediante o Despacho nº 20/2000, às fls. 668/671, acolheu o pleito da interessada no que diz respeito ao cancelamento do pedido de restituição e, por outro lado, indeferiu o pedido de homologação da compensação efetivada pela contribuinte, por falta de objeto, considerando que não haveria mais vínculo com qualquer crédito reconhecido, como líquido e certo, em processo.*

6. *Discordando da decisão denegatória, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 675/679, indevidamente direcionada ao Segundo Conselho de Contribuintes, acompanhada do documento de fl. 680, por meio da qual solicita que sejam autorizadas/homologadas as compensações do seu crédito de IPI com parcelas vincendas do próprio IPI e das contribuições ao PIS e COFINS, argumentando, em síntese, que:*

6.1. *a despeito de todas as razões e considerações, o órgão administrativo furtou-se em analisar o mérito da questão, pela justificativa de que o pedido não estaria respaldado por pedido de restituição anterior que reconhecesse o direito de crédito;*

6.2. formulou consulta acerca de seu direito líquido e certo de compensar seu crédito de IPI, devidamente atualizado, com parcelas vincendas do IPI, PIS e COFINS, a qual foi julgada ineficaz, muito embora não se tenha feito qualquer objeção à origem e legitimidade do crédito da interessada, bem como sua atualização monetária;

6.3. tem direito líquido e certo ao crédito, com a respectiva atualização monetária, dos valores indevidamente pagos de IPI, correspondente à diferença de alíquota efetivamente devida de 5% e da indevidamente paga de 10%;

6.4. a compensação dos créditos do IPI com parcelas vincendas de PIS e COFINS realizada pela interessada baseou-se no que dispõe o artigo 170 do CTN, artigo 66 da Lei 8383/91 e artigo 74 da Lei 9.430/96;

6.5. a fim de satisfazer o requisito formal estabelecido no artigo 12 da IN SRF 21/97, a interessada formalizou o pedido de compensação perante a DRF para que fosse finalmente autorizada/homologada a compensação entre tributos de espécies diferentes por ela realizada."

Em 23 de julho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manifestou-se por meio do acórdão nº 1.049, fls. 684, que assim foi ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO – IPI PAGO A MAIOR COM TRIBUTOS DIVERSOS.

É de se indeferir o pedido de convalidação de compensação realizada pelo contribuinte, por conta própria, quando os procedimentos por ele adotados estão em desacordo com as normas legais para a fruição da compensação.

Solicitação Indeferida"

Em 17 de setembro de 2001, a Recorrente foi cientificada desta Decisão, fls. 691.

Em 17/10/2001, não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 692/717, na qual argumenta que houve ofensa ao procedimento administrativo por parte do julgador de primeira instância que descumpriu o próprio dever de encaminhar o Recurso ao órgão competente e apreciou novamente a matéria, razão pela qual entende a Recorrente deve ser anulada a decisão recorrida. Solicita ainda que sejam autorizadas/homologadas as compensações do seu crédito de IPI com as parcelas vincendas do próprio IPI e das contribuições ao PIS e a COFINS.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Inicialmente, cabe resumir a matéria em discussão para melhor entendimento. A recorrente formalizou, em 19 de novembro de 1997, pedido de restituição dos valores pagos a maior a título de IPI no período compreendido entre novembro de 1992 a maio de 1997, fls. 01 a 05. Antes de qualquer posicionamento da repartição fiscal acerca dessa solicitação, a interessada formulou, em 22 de janeiro de 1998, consulta à Superintendência da 8ª Região Fiscal, indagando se estava correto o procedimento por ela adotado de creditar-se e de compensar o montante do IPI indevidamente pago no período compreendido entre janeiro de 1991 a maio de 1997, atualizado monetariamente, com valores devidos de IPI, de Cofins e de PIS. Predita consulta foi declarada ineficaz, por meio do Despacho 10804/DT nº 36/2000, cópias às fls. 599 a 605, proferido nos autos do processo administrativo nº 13819.000184/98-86. Em 03 de abril de 2.000, a interessada apresentou petição, fls. 606 a 609, onde requereu a desistência do pedido de restituição de fls. 01 a 05, bem como a autorização/homologação das compensações do crédito do IPI com parcelas vincendas desse imposto e com as de Cofins e de PIS.

A DRF em São Bernardo do Campo – SP acatou o pleito da reclamante no tocante ao cancelamento do Pedido de restituição, mas indeferiu a autorização/homologação da compensação efetivada pela requerente, por considerar não mais haver vínculo com qualquer crédito reconhecido no processo como líquido e certo, fls. 669 a 672.

Discordando do entendimento dado por aquela repartição fiscal, a reclamante, em 17 de novembro de 2.000, apresentou “recurso voluntário”, fls. 676 a 681, onde refutou as razões do indeferimento de seu pedido, pugnou pela reforma da decisão atacada e reafirmou o requerimento da autorização/homologação das compensações do crédito do IPI com parcelas vincendas desse imposto e com as de Cofins e de PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, por meio da Decisão DRJ/CPS nº 001049, de 23 de julho de 2.001 (fls. 685 a 690) tomou como manifestação de inconformidade a peça denominada pela reclamante de recurso voluntário e julgou improcedente a pretensão aí deduzida, mantendo a decisão proferida pela DRF em São Bernardo do Campo.

Não conformada com o indeferimento de seu pleito, a reclamante apresentou, em 17 de outubro de 2.001, recurso voluntário a este Colegiado (fls. 693 a 706), alegando, em preliminar, a nulidade do julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois esta teria extrapolado sua jurisdição ao julgar o recurso voluntário de competência do Conselho de Contribuintes. No mérito, a recorrente reafirmou a legitimidade dos créditos por ela apurados, bem como o direito a compensá-los com débitos do próprio IPI e, também, com os de Cofins e PIS.

Como se depreende do narrado linhas acima, claro está que as questões submetidas a julgamento dizem respeito ao atendimento das formalidades requeridas para utilização dos créditos. O indébito decorreria de erro na classificação fiscal, mas sobre esta não há controvérsia, ao menos neste pedido de repetição. Desta feita, o julgamento da compensação pleiteada, por versar sobre supostos créditos de IPI, é de competência do Segundo Conselho de

Contribuintes, nos termos do artigo 8º, inciso I, c/c o inciso I de seu parágrafo único do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

(...)

Seria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, como entendeu o relator do Acórdão do Segundo Conselho, se a questão da classificação fiscal fosse controvertida, o que não é o caso.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora